



ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº 01757748/2018 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	15503/2005/003/2014	Sugestão pelo Indeferimento das solicitações de exclusão das condicionantes 3 e 17 e deferimento da alteração da condicionante 13
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação da Licença de Operação		

EMPREENDEDOR:	Viena Fazendas Reunidas Ltda	CNPJ:	19.527.852/0001-60	
EMPREENDIMENTO:	Fazenda Santa Marta	CNPJ:	19.527.852/0004-02	
MUNICÍPIO(S):	Grão Mogol - MG	ZONA:	Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):	SAD 69	LAT/Y	16° 39' 3" LONG/X	43° 19' 22"

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO	USO SUSTENTÁVEL	X	NÃO
BACIA FEDERAL:	Rio Jequitinhonha	BACIA ESTADUAL:	Rio Itacambiruçu	
UPGRH:	JQ1 Bacia do Rio Jequitinhonha	SUB-BACIA:	Rio Congonhas	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):			CLASSE
G-01-03-1	Silvicultura			3

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
Eduardo Silva Pena	CRBio - 057631/04-D
Marcelo Pablo Borges Lopes	CREA - 108069/D
Dilton Fulgêncio Filho	CREA - 46631/D
Paulo Cesar Pereira	CREA - 53814/D
Paulo Cesar Rohfs Pereira	CREA - 166716/D
Leonardo Arruda Silveira	CREA - 51646/D
Victor Iuri de Castro Alves	CRBio - 087281/04-D

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Catherine Aparecida Tavares Sá – Gestora Ambiental	1.165.992-7	
Maria Júlia Coutinho Brasileiro – Gestora Ambiental	1.302.105-0	
Sandoval Rezende Santos – Analista Ambiental Jurídico	1.189.562-0	
De acordo: Sarita Pimenta de Oliveira – Diretora de Regularização Ambiental	1.475.756-1	
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor de Controle Processual	0449172-6	



1. Introdução

O presente parecer único refere-se à solicitação de alteração/exclusão de condicionantes previstas no anexo I do Parecer Único de nº 1757748/2018 (SIAM) Certificado de RevLO nº 008/2018 – PA nº 15503/2005/003/2014 – Fazenda Santa Marta.

A citada solicitação foi formalizada em 04/04/2019 e o processo formalizado em 03/11/2004 nos termos da Deliberação Normativa nº 74, de 09 de setembro de 2004, para a atividade de Silvicultura (Código: G-03-02-6 – Potencial Poluidor: Médio – Porte: Médio) em uma área de 1.201,16 ha, que no parâmetro implantado, qualifica o empreendimento como classe 3.

A licença de Operação que originou a revalidação em questão – Certificado de Licença nº 116/2008 de 18/11/2008, com validade de 06 anos – foi instruído com Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA.

No processo de Revalidação da Licença de Operação – RevLO, foi apresentado o Plano de Controle Ambiental – PCA, Estudo de Impacto Ambiental – EIA (em decorrência da área útil superior a 1.000 ha conforme disposto na resolução CONAMA nº 01/86), Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA.

Considerando a publicação da DN 217/2017 que revogou a DN 74/2004, o empreendedor solicitou por meio do ofício CMA 37/2018 em 22/03/2018 que a análise do referido processo permaneça na modalidade formalizada em atendimento ao Art. 38, inciso III da DN 217/2017.

2. Caracterização do Empreendimento

2.1 Localização geográfica da Propriedade

O empreendimento está localizado no quadrante geográfico -16,62022° a -16,68151° de latitude Sul e -43,28373° a -43,36264 de longitude Oeste.

Segundo o EIA, o empreendimento possui uma área total de 2.979,8874 ha (conforme matrícula 2.225). Toda área útil está ocupada pela atividade de silvicultura.

2.2 Uso e ocupação do solo

Uso e Ocupação do Solo	Área em (ha)
Floresta de Eucalipto (Implantada)	1.201,06
Reserva Florestal Legal	1.072,1628
Área de Preservação Permanente	45,0906
Área de Vegetação Remanescente	561,9553
Corredores Ecológicos	13,5720
Área de Estradas	5,89
Área de Aceiros Internos	26,4945
Área de Aceiros Externos	25,5548
Servidão Pública (CEMIG)	27,79
Área de Pinus	0,31
Total	2.979,88



Logo, tem se que a propriedade é formada por 57% de áreas com cobertura vegetal (reserva legal, APP's e remanescentes), 40% de silvicultura, 2% outros usos (estradas e aceiros) e de faixa de domínio da linha de transmissão de energia elétrica.

A área do empreendimento não possui infraestrutura física com edificações.

3. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

Na área de influência da Fazenda Santa Marta existem 4 (quatro) cursos d'água (Santa Marta, Estiva, Ticoró e Ressaca) que pertencem à bacia do Rio Congonhas e apresenta grande importância social e econômica para a região.

O empreendimento possui "Certidão de Registro de Uso da Água" datado de 12/04/2017 para captar um volume de água de 0,05 L/s no Córrego Santa Marta, durante 6:00 h/dia, no ponto de coordenadas geográficas 16° 38' 44" S e 43° 19' 44" W para fins de consumo humano com validade de 03 anos.

Possui também outra "Certidão de Registro de Uso da Água" datado de 12/04/2017 para captar um volume de água de 0,05 L/s no Córrego Santa Marta, durante 6:00 h/dia, no ponto de coordenadas geográficas 16° 37' 34" S e 43° 19' 44" W para fins de consumo humano com validade de 03 anos.

4. Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente

A fazenda Santa Marta está situada em área pertencente ao Bioma Cerrado que, por sua vez, é constituído por diversas tipologias. Durante as campanhas de campo, foi possível identificar Cerrado Strictu Sensu, Mata de Galeria e Mata Ciliar. Essas tipologias estão distribuídas entre as áreas de reserva legal, APP's e remanescentes existentes no empreendimento.

O empreendimento possui Reserva Legal averbada (Av 2 – 2.225, 29/11/2012) em uma área de 725,20 ha (matrícula 2.225). Possui também outra área central de 346,9628 ha que passou a fazer parte da Reserva Legal do empreendimento e, já está registrada no Sistema Estadual e Federal por meio do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

As áreas de preservação permanente da Fazenda Santa Marta correspondem às marginais de vegetação dos cursos d'água Santa Marta, Estiva, Ticoró e Ressaca.

Foram observadas intervenções com plantio de silvicultura em alguns trechos da APP do Córrego Estiva e, portanto, será realizado o recuo dos talhões T-09, T-10, T-11, T-12 e recuperação das áreas intervindas.

No intuito de estabelecer áreas de conectividade entre fragmentos florestais nativos / preservados (áreas com cobertura de vegetação nativa, APP e Reserva Legal) está condicionado neste parecer a implantação de corredor ecológico na área do talhão T-10 que atualmente ocupa 18,21 hectares (projeto 10). Nesse viés, esclarece-se que essas vias de reconexão entre duas ou mais áreas preservadas, apresenta grande importância para o deslocamento da fauna silvestre, a dispersão de sementes e o aumento da cobertura vegetal. Além disso, contribui diretamente para redução dos efeitos da fragmentação de ecossistemas ao promover a ligação entre diferentes áreas e permitir o fluxo gênico entre as espécies da fauna e flora, sendo este fundamental para recolonização de áreas degradadas, conciliando a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento ambiental na região.

	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas</p>	<p>0775291/2019 30/01/2020 Pág. 4 de 7</p>
---	--	--

A reserva legal no empreendimento encontra-se cadastrada no CAR sob o nº de registro: MG-3127800-1349.FD68.D2B5.4308.9395.B79E.49B8.8806, sendo cadastrada em 19/06/2015, com uma área de 1.072,2569 hectares.

5. Discussão

O empreendedor por meio do Ofício nº CMA.36/19 (Protocolo nº R0046981/2019 de 04/04/2019), solicitou exclusão da Condicionante nº 03, alteração da condicionante nº 13 e a exclusão da condicionante nº 17, todas referentes ao PU nº 01757748/2018.

Para embasar a análise das solicitações, seguem as transcrições dos textos das referidas condicionantes:

Condicionante 3: Após 1º corte da floresta, implantar o corredor ecológico na área do talhão 10 que atualmente ocupa 18,21 hectares (Projeto 2010), conforme apresentado pelo empreendedor. Executar o PTRF, conforme o cronograma apresentado.

Prazo: Iniciar e executar conforme o cronograma.

De acordo com o empreendedor, a exclusão desta condicionante é devida, visto que:

- A fazenda Santa Marta, já apresenta uma área correspondente à 56% de áreas de preservação, incluindo áreas de reserva legal, APP e remanescente florestal;

A SUPRAM NM entende que a destinação de no mínimo 20% da área total do empreendimento para formação da área de RL e a delimitação correta das APP e preservação da mesma são obrigatórias, conforme legislação ambiental vigente. Ainda assim, os fragmentos de vegetação nativa também demonstram sua importância na conectividade entre demais remanescentes, não somente na propriedade, mas sim, no cenário como um todo, conforme demonstrado no PU em questão:

"No intuito de estabelecer áreas de conectividade entre fragmentos florestais nativos / preservados (áreas com cobertura de vegetação nativa, APP e Reserva Legal) está condicionado neste parecer a implantação de corredor ecológico na área do talhão T-10 que atualmente ocupa 18,21 hectares (projeto 10). Nesse viés, esclarece-se que essas vias de reconexão entre duas ou mais áreas preservadas, apresenta grande importância para o deslocamento da fauna silvestre, a dispersão de sementes e o aumento da cobertura vegetal. Além disso, contribui diretamente para redução dos efeitos da fragmentação de ecossistemas ao promover a ligação entre diferentes áreas e permitir o fluxo gênico entre as espécies da fauna e flora, sendo este fundamental para recolonização de áreas degradadas, conciliando a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento ambiental na região."

Além disso, conforme descrito no PU nº 01757748/2018:

"Foram observadas intervenções com plantio de silvicultura em alguns trechos da APP do Córrego Estiva e, portanto, será realizado o recuo dos talhões T-09, T-10, T-11, T-12 e recuperação das áreas intervindas."



Foi proposto pelo próprio empreendedor no Projeto Técnico de Reconstrução da Flora – PTRF, a implantação de corredores ecológicos. Nesse mesmo PTRF está incluída a área de recuo de talhões em APP.

- *O talhão 10, onde está condicionada a criação do corredor ecológico, faz limite com uma estrada vicinal que tem grande fluxo de veículos, assim, devido uma maior movimentação destes animais nas estradas, acidentes poderão ocorrer com frequência e,*
- *A área de reserva, a qual será ligada o corredor ecológico é rica em sua fauna, assim, com uma maior movimentação futura da mastofauna e avifauna, facilitará a caça predatória pois estes animais ficarão mais expostos quando começarem a transitar nas estradas.*

Cabe salientar que, um dos objetivos da criação do corredor ecológico é justamente aumentar e facilitar o acesso da fauna a demais áreas de vegetação nativa e recursos hídricos. Além disso, cabe ao empreendedor efetuar ações para coibir a prática de caça em seu empreendimento.

Neste contexto, ainda deverão ser incluídos no Programa de Educação Ambiental para o público interno e externo, projetos e ações específicos que tratem da importância ambiental da criação e manutenção de corredores ecológicos, bem como da prevenção de atividade de caça. Esses projetos e ações deverão constar no cronograma do programa e observar o disposto na DN Copam nº 214/2017 e seu respectivo Termo de Referência.

Conclusão: A SUPRAM NM, indefere a solicitação de exclusão da condicionante em questão.

Condicionante 13: Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD nas áreas degradadas das cascalheiras 1 e 2 e de quartzo, conforme foi apresentado na metodologia e cronograma. Enviar relatório fotográfico anualmente das áreas recuperadas e/ou em recuperação.

Prazo: Na vigência da licença conforme cronograma.

O empreendedor tem interesse em regularizar e utilizar a área definida no PRAD como cascalheira 1 para extração de cascalho em pequena escala, para uso exclusivo no empreendimento na manutenção de estradas e aceiros e planta de carbonização quando necessário.

Conclusão: A SUPRAM NM, defere a solicitação de alteração da condicionante em questão, passando a mesma ser aplicada somente para a cascalheira 2.

Condicionante 17: Apresentar relatório e planilha do incremento da flora relativo ao Inventário da vegetação nativa, nas respectivas parcelas apresentadas no estudo anualmente.

Prazo: Durante a vigência da licença.

Justificativa do Empreendedor

O empreendedor observou que na condicionante 20 do mesmo Parecer Único, é solicitada a apresentação de relatório e planilha do monitoramento da reserva legal, com relação a sua preservação e incremento da flora, apresentando planilha digital (formato .xls) com as respectivas parcelas monitoradas, com um prazo de 05 anos para apresentar o primeiro relatório.

Ainda segundo o empreendedor, as duas condicionantes têm em comum o mesmo objetivo, que é realizar o monitoramento do incremento florestal nas parcelas apresentadas no estudo ambiental,



porém a condicionante de nº 17 com frequência anual e a condicionante de nº 20 com o prazo para apresentar o primeiro relatório depois de 05 anos após a concessão da licença ambiental.

Assim, o mesmo solicita a exclusão da condicionante 17 e a permanência da condicionante 20, levando em consideração os seguintes motivos:

- *Haverá um baixo incremento em função do processo de sucessão secundária estar desenvolvida, não havendo necessidade de monitoramento com frequência anual;*

Diante de tal consideração, a SUPRAM NM esclarece que, não há como se falar em “baixo” ou “alto” incremento. O monitoramento mostrará a estimativa do crescimento, bem como outros parâmetros: ingresso, mortalidade além de cortes ou desbastes, etc.

- *Alto custo cobrado pelo serviço;*
- *Realizam anualmente a manutenção de estradas e aceiros a fim de proteger as florestas, áreas de preservação permanente e reserva legal contra o fogo, o que dificilmente impactará as APP's, e*
- *Possui brigada de incêndio florestal formada e treinada dentro da fazenda, caso haja ocorrência de incêndios.*

Além de tais ações deverem fazer parte da rotina das atividades do empreendimento, os custos deveriam ter sido considerados durante a elaboração dos estudos apresentados no licenciamento, visto que, no Plano de Controle Ambiental – PCA apresentado pelo mesmo foi feita a proposta de execução do “Programa de Monitoramento da Flora” nas áreas de reserva legal, APP's e demais áreas remanescentes.

Conclusão: A SUPRAM NM, indefere a solicitação de exclusão da condicionante 17.

6. Parecer da Supram-NM

Conforme exposto acima, ficam indeferidos os pedidos de exclusão das condicionantes 3 e 17.

A condicionante 13 passa a vigorar com o seguinte texto:

Condicionante 13: Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD na área degradada da cascalheira 2 e de quartzo, conforme foi apresentado na metodologia e cronograma. Enviar relatório fotográfico anualmente das áreas recuperadas e/ou em recuperação.

Prazo: Na vigência da licença conforme cronograma.

7. Controle Processual

Conforme já dito neste parecer, o mesmo aborda o pedido de alteração e exclusão de condicionantes, nos moldes do disposto no Decreto Estadual 47.838/2018.

Observando a condicionante 3, verificamos que não há fato superveniente que enseje a exclusão da referida condicionante, além de haver motivos de ordem técnica para que a condicionante seja mantida. Vejamos o que dispõe o artigo 29 do Decreto Estadual 47.838/2018:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta,



formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Deste modo, em razão da inexistência de fato superveniente, bem como por razões de ordem técnica, acompanhamos a sugestão pelo indeferimento da exclusão da condicionante. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de exclusão da condicionante 17.

Em relação a condicionante 13, verificamos a superveniência de fato novo, qual seja a intenção do empreendedor de explorar a jazida mineral existente na área. A extração de cascalho é uma atividade de interesse social, podendo ser exercida pelo empreendedor a qualquer tempo, deste modo, merece acolhida a solicitação do empreendedor para alteração da condicionante, no tocante a não executar o PRAD na área de jazida na qual realizará a extração mineral.

8. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Norte de Minas, com base nas discussões acima, sugere o indeferimento das solicitações de alteração das condicionantes nº 3 e nº 17 e deferimento da solicitação de alteração da condicionante nº 13, descritas no Parecer Único n.º 01757748/2018 que faz parte do certificado de Revalidação de Licença de Operação n.º 008/2018 do empreendimento Viena Fazendas Reunidas Ltda, sob Processo Administrativo Copam n.º 15503/2005/003/2014, para atividade de Silvicultura.

Segue a transcrição da condicionante n.º 13 com novo prazo e novo texto estabelecido:

Condicionante 13: Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD na área degradada da cascalheira 2 e de quartzo, conforme foi apresentado na metodologia e cronograma. Enviar relatório fotográfico anualmente das áreas recuperadas e/ou em recuperação.

Prazo: Na vigência da licença conforme cronograma.